



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Projeto de Lei nº ____/2024

**CRIA AS CARREIRAS DE PROFESSOR
INDÍGENA E PROFESSOR
QUILOMBOLA NO QUADRO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2017/2024
Data: 04/09/2024 - Horário: 11:17
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam criadas as carreiras de Professor Indígena e Professor Quilombola no Quadro do Magistério Público do Estado de Alagoas.

Art. 2º O exercício das atividades do Professor Indígena e do Professor Quilombola fundamenta-se nos direitos das comunidades indígenas e quilombolas à educação escolar diferenciada, respeitando suas línguas, culturas, tradições e processos próprios de aprendizagem, amparando-se nos seguintes princípios:

I - liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o saber respeitando os mecanismos de conhecimento e de socialização próprios das diversas comunidades indígenas e quilombolas, proporcionando a construção da cidadania;

II - garantia de acesso à educação diferenciada, adequada às peculiaridades das diferentes etnias, grupos indígenas e quilombolas;

III - ensino intercultural, com a capacitação dos alunos para a correta utilização e emprego da língua portuguesa, das línguas indígenas e dos costumes e culturas indígenas e quilombolas;

IV - garantia da inclusão das populações indígenas e quilombolas na sociedade nacional, no que diz respeito ao alcance dos direitos civis, sociais e políticos;

V - gestão democrática, fundada na parceria entre escola e comunidade indígena ou quilombola, garantindo uma educação diferenciada com a preservação dos valores regionais e locais;



VI - garantia do exercício da atividade docente, prioritariamente, por professores indígenas e quilombolas, pertencentes às mesmas comunidades dos alunos;

VII - respeito aos mecanismos de apropriação de conhecimento e de socialização próprios das diferentes etnias, povos indígenas e quilombolas;

VIII - preservação e ensino da cultura, dos conhecimentos e saberes tradicionais das sociedades indígenas e quilombolas;

IX - qualidade do ensino e preservação dos valores e patrimônios cultural, material e imaterial dos diversos povos, etnias, comunidades indígenas e quilombolas;

X - garantia de tratamento isonômico com relação aos direitos, assim como às vantagens e gratificações, atribuídas aos demais professores integrantes do Quadro do Magistério Público do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS DE PROFESSOR INDÍGENA E PROFESSOR QUILOMBOLA

Art. 3º Aos Professores Indígena e Quilombola são atribuídas prioritariamente a docência em unidades escolares indígenas ou quilombolas. Esses profissionais, sob coordenação da Secretaria de Educação do Estado (SEDUC), poderão também, de forma complementar, exercer suas atividades em outras escolas localizadas na cidade onde se encontram as respectivas comunidades, conforme demanda e planejamento pedagógico que contemple a valorização das culturas indígenas e quilombolas, o exercício das seguintes atribuições:

I - participar da elaboração de currículos e programas de ensino específicos para as escolas indígenas e quilombolas;

II - colaborar na produção de material didático-científico para as escolas indígenas e quilombolas;

III - ministrar o ensino de forma intercultural, conforme a necessidade da comunidade;

IV - auxiliar na identificação dos processos históricos de perda linguística e cultural e sugerir ações com vistas à preservação das línguas e culturas das comunidades;

V - colaborar na condução do processo de estabelecimento de sistema ortográfico das línguas tradicionais de suas comunidades;



VI - colaborar na realização de levantamentos étnico-científicos, socioculturais e geográficos das respectivas comunidades indígenas e quilombolas;

VII - participar do planejamento e da execução das ações pedagógicas nas unidades escolares indígenas e quilombolas;

VIII - acompanhar o processo de implantação das diretrizes da SEDUC, relativas à avaliação da aprendizagem e dos currículos, orientando e intervindo junto aos professores e às comunidades quando solicitado e/ou necessário;

IX - estimular, articular e participar da elaboração de projetos especiais junto às comunidades escolares indígenas e quilombolas;

X - colaborar com a elaboração de estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento das escolas indígenas e quilombolas;

XI - elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento das unidades escolares indígenas e quilombolas, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

XII - colaborar na promoção de ações que otimizem as relações interpessoais nas comunidades escolares indígenas e quilombolas;

XIII - divulgar e analisar, junto às comunidades escolares indígenas e quilombolas, documentos e projetos encaminhados pela SEDUC, buscando implementá-los nas unidades escolares;

XIV - analisar, a partir de metodologias desenvolvidas pela SEDUC, os resultados de desempenho dos alunos, visando à correção de desvios no Planejamento Pedagógico;

XV - conceber, estimular e implantar inovações pedagógicas e divulgar as experiências de sucesso, promovendo o intercâmbio entre unidades escolares indígenas e quilombolas;

XVI - promover e incentivar a realização de palestras, encontros e similares, com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a educação preventiva integral e para a cidadania;

XVII - exercer outras atividades correlatas e afins.

Art. 4º O ingresso nas carreiras de Professor Indígena e Professor Quilombola dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'R' or similar character, located on the right side of the page.



§ 1º Constituem requisitos para a investidura nas carreiras de Professor Indígena e Professor Quilombola:

I - ser indígena ou quilombola, pertencente, prioritariamente, à comunidade onde deverá exercer suas atividades, comprovada mediante declaração de identidade étnica ou quilombola expedida pela FUNAI, Fundação Cultural Palmares ou outra entidade competente;

II - conhecimento dos processos de produção e dos processos econômicos próprios da comunidade e dos métodos de ensino-aprendizagem para que possam desenvolver a interlocução cultural e a prática da cidadania.

§ 2º O edital do concurso definirá o número de vagas a serem providas por Escola Indígena ou Quilombola.

§ 3º A nomeação implica, para o Professor Indígena ou Quilombola, o dever de residir na circunscrição da unidade escolar para a qual foi designado, salvo nos casos de atuação complementar em outras unidades escolares da cidade, conforme disposto no Artigo 4º-A.

Art. 4º-A - A atuação complementar dos Professores Indígenas e Professores Quilombolas em outras unidades escolares da cidade deverá respeitar as particularidades das culturas e tradições das comunidades, sendo organizada em diálogo com as lideranças locais e os gestores escolares, visando à promoção de uma educação intercultural e inclusiva.

Art. 5º Durante o estágio probatório, a aptidão e a capacidade dos Professores Indígena e Quilombola serão objeto de avaliação, para a permanência no cargo, observados os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - capacidade de iniciativa;

III - responsabilidade;

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO, NORMAS FUNCIONAIS ESPECIAIS E FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 6º O regime de trabalho e as normas funcionais especiais das categorias de Professor Indígena e Professor Quilombola observarão a legislação vigente acerca do Quadro do Magistério Público do Estado de Alagoas.



Art. 7º Fica instituída a obrigatoriedade de capacitação continuada dos Professores Indígena e Quilombola, garantindo formação específica em educação intercultural e em temas pertinentes à preservação das culturas e tradições das comunidades.

§ 1º A capacitação continuada poderá ser promovida pela SEDUC em parceria com universidades, institutos de pesquisa e outras entidades especializadas.

§ 2º Serão oferecidos incentivos à permanência dos professores nas suas comunidades, como forma de assegurar a continuidade do trabalho educativo e a preservação das culturas locais.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Os Professores Indígenas e Quilombolas serão lotados na SEDUC e distribuídos, por ato competente, entre as diversas comunidades indígenas e quilombolas, observada a área, o grau, a disciplina e a função, conforme critérios de necessidade das escolas, demandas específicas das comunidades, e o planejamento pedagógico da SEDUC.

Art. 9º Somente indígenas e quilombolas, prioritariamente dentro da mesma etnia ou comunidade, poderão exercer os cargos de coordenador pedagógico nas unidades escolares indígenas e quilombolas.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a reservar as vagas para o provimento dos cargos de coordenador pedagógico das unidades escolares indígenas e quilombolas, quando da realização de concurso público, para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 10 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário, respeitando os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11 Ao Poder Executivo Estadual caberá a regulamentação do presente.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de agosto de 2024.


RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

Justificativa

A proposta de criação das carreiras de Professor Indígena e Professor Quilombola no Quadro do Magistério Público do Estado de Alagoas visa responder a uma demanda histórica dessas comunidades por uma educação que respeite e valorize suas culturas, tradições, línguas e modos de vida. As populações indígenas e quilombolas possuem modos próprios de organização social, saberes tradicionais e práticas culturais que precisam ser preservados e transmitidos para as novas gerações. Para tanto, é essencial que a educação escolar oferecida nessas comunidades seja adequada às suas especificidades e conduzida por profissionais oriundos das próprias comunidades.

A educação diferenciada para povos indígenas e quilombolas é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e pelo Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014). Esses marcos legais asseguram que a educação escolar indígena e quilombola deve ser intercultural, bilíngue e multilíngue, respeitando os processos próprios de aprendizagem e os conhecimentos tradicionais de cada grupo étnico.

Entretanto, a realidade educacional dessas comunidades ainda enfrenta muitos desafios. Entre os principais problemas estão a ausência de professores capacitados para lidar com as especificidades culturais, a falta de material didático adequado e a desvalorização das línguas indígenas e quilombolas. Este projeto de lei busca corrigir essas lacunas, criando um marco legal que assegure a formação, contratação e valorização dos professores indígenas e quilombolas, com a garantia de que esses profissionais sejam membros das próprias comunidades que irão atender.

A formação continuada dos professores indígenas e quilombolas, prevista no projeto, é essencial para a qualificação do ensino, permitindo que esses educadores se atualizem constantemente sobre metodologias de ensino bilíngue, intercultural e sobre novas práticas pedagógicas. Além disso, a capacitação específica em temas como preservação cultural e sustentabilidade é fundamental para que a educação contribua de maneira efetiva para a valorização e manutenção das culturas tradicionais.

Outro ponto de destaque do projeto é a gestão compartilhada entre a escola e as comunidades indígenas e quilombolas. Esta medida busca assegurar que a educação seja



desenvolvida em parceria com as lideranças locais, respeitando as práticas e valores de cada grupo. Assim, a escola deixa de ser um espaço de imposição cultural e passa a ser um local de diálogo, onde o conhecimento tradicional é reconhecido e valorizado.

A isonomia de tratamento em relação aos direitos, vantagens e gratificações dos professores indígenas e quilombolas em comparação aos demais integrantes do Quadro do Magistério Público é uma medida que visa assegurar a valorização desses profissionais, que desempenham um papel fundamental na preservação das culturas tradicionais e na construção da cidadania plena dessas populações.

Por fim, a lotação dos professores nas unidades escolares indígenas e quilombolas e o incentivo à sua permanência nas comunidades são estratégias fundamentais para garantir a continuidade do trabalho educativo, evitando a rotatividade de profissionais e assegurando que os alunos tenham acesso a uma educação de qualidade, alinhada às suas realidades socioculturais.

Diante do exposto, este projeto de lei não apenas atende a uma demanda legal e constitucional, mas também representa um passo significativo para a promoção da equidade e do respeito à diversidade cultural no sistema educacional de Alagoas. A aprovação desta proposta contribuirá para o fortalecimento das identidades culturais indígenas e quilombolas e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

É a proposição.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual